

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 021.823/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede/MA.

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00) e Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde (CNPJ 00.530.493/0001-71).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada pela Secretaria do TCU no Estado do Amazonas - Sec-AM, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 52 a 55):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor dos Srs. Meire Valéria da Silva Nascimento, prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008, e José Martinho dos Santos Barros, prefeito de 2009-2012, em virtude da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA por força do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o Ministério da Saúde, para aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 70.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 67.425,52 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.372,48 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 51-69).

3. O repasse federal foi realizado por meio da ordem bancária 2008OB916628, de 23/5/2008, creditado na conta específica do convênio em 27/5/2008 (peça 1, p. 149, 207, 235).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 31/12/2007 a 25/12/2008, mas, diante do atraso na liberação dos recursos, foi prorrogado de ofício para 18/5/2009, com prazo até 17/7/2009 para a prestação de contas (peça 1, p. 141, peça 2, p. 18).

5. No Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011, a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Srs. Meire Valéria da Silva Nascimento e José Martinho dos Santos Barros, em razão da omissão na prestação de contas, pelo valor original do repasse, de R\$ 67.425,52 (peça 1, p. 359-365).

6. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno pugnam pela irregularidade das contas (peça 2, p. 42-44).

7. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 6/8/20145 (peça 2, p. 46).

8. Em instrução inicial (peça 4), esta unidade técnica propôs citar a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008, por não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), em razão da ausência de prestação de contas e da falta de comprovação financeira em sua execução.

9. Propôs, ainda, ouvir em audiência o Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903 04), prefeito na gestão 2009-2012, por se omitir na prestação de contas do referido convênio, bem como por não

adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados (peça 4, p. 5-6).

10. A Secex/AM procedeu à citação da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento mediante os ofícios às peças 8-10 e 17-19.

11. O Sr. José Martinho dos Santos Barros, embora tenha tomado ciência do teor de sua audiência, realizada pelo Ofício 1560/2017-TCU/SECEX-AM, de 5/7/2017 (peças 11 e 14), não apresentou razões de justificativa.

12. Por sua vez, a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, por meio de seu representante, solicitou vista dos autos e prorrogação de prazo (peça 21 e 23). A unidade técnica deferiu ambos os pedidos (peças 24-25).

13. A responsável alegou, em sua defesa (peças 26-32), que havia sido prefeita do município de Cantanhede/MA entre 21/6/2007 e 10/7/2008, e que os recursos foram sacados da conta específica em 5/8/2008, quando não era mais gestora municipal. Informou ainda que os recursos teriam sido gastos pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (prefeito na gestão 1º/1/2005-20/6/2007 e 11/7/2008-31/12/2008), que retornara ao cargo após decisão judicial em 10/7/2008 (peça 26, p. 5 e 8).

14. Assim, a unidade técnica reviu a responsabilização realizada na instrução inicial (peça 4), ante a Súmula TCU 230, que preconiza que a responsabilidade por ressarcir o erário será solidária entre o gestor e seu sucessor. Pugnou, com anuência do Secretário (peça 42), pela citação solidária dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA, de 1º/1/2005-20/6/2007 e 11/7/2008-31/12/2008, e José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012, conforme instrução à peça 40:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo.

Conduta: não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; Súmula TCU 230; cláusula 9ª do Termo de Convênio; Acórdãos 503/2016-TCU-2ª Câmara, 7104/2014-TCU-2ª Câmara e 4.795/2016-TCU-1ª Câmara, os dois primeiros de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e o último do Ministro Bruno Dantas.

Evidências: extrato bancário, Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011.

Nexo de causalidade: a não comprovação do bom uso dos recursos deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

15. Pugnou ainda pela audiência do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito do município de Cantanhede/MA, gestão 2009-2012 (peça 40):

Ocorrência: omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA, em razão do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.

Conduta: omitir-se de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

Evidências: extrato bancário, Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011.

Nexo de causalidade: a ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, foi causa da a impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 42), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA (1º/1/2005 a 20/6/2007 e 11/7/2008 a 31/12/2008), mediante os Ofícios 1314/2018-TCU/SECEX-AM (peça 45), de 17/7/2018. O responsável tomou ciência no dia 13/8/2018, conforme AR à peça 50, todavia não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

17. Ainda em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 42), foi promovida a citação e audiência do José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012, mediante os Ofícios 1313/2018 (peça 44) e 1607/2018-TCU/SECEX-AM (peça 48), de 17/7/2018 e 16/8/2018, respectivamente. O responsável tomou ciência do Ofício 1607/2018-TCU/SECEX-AM no dia 30/8/2018, conforme AR à peça 49, todavia não atendeu à citação e à audiência, e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam consideradas revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Permanece, portanto, a conclusão desta unidade técnica de que não houve comprovação dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo, no valor original de R\$ 67.425,52.

19.1. Entretanto, não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omissos que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Portanto, a imputação do débito recairá somente sobre o gestor que realizou as despesas integralmente, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales 1992 (Acórdãos 6402/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 665/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamim Zymler; 2850/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

19.2. Considerando que o Sr. José Martinho dos Santos Barros, prefeito sucessor, foi omissos em apresentar a prestação de contas, visto ter esse prazo recaído em seu mandato, suas contas deverão ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 6402/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 665/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Benjamim Zymler; 2850/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Augusto Nardes).

19.3. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

19.4. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; Súmula TCU 230; cláusula 9ª do Termo de Convênio (peça 1, p. 63); Acórdãos 503/2016-TCU-2ª Câmara, 7104/2014-TCU-2ª Câmara e 4.795/2016-TCU-1ª Câmara, os dois primeiros de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e o último do Ministro Bruno Dantas.

19.5. **Evidências:** extrato bancário (peça 1, p. 205, 209 e 213), Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011 (peça 1, p. 359-365).

19.6. **Efeitos:** diminuição da eficácia, eficiência e efetividade da ação pública em comento.

19.7. **Responsável:** Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA de 1º/1/2005 a 20/6/2007 e 11/7/2008 a 31/12/2008.

19.8. **Conduta:** não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.

19.9. **Nexo de causalidade:** ao não comprovar o bom uso dos recursos, que era sua obrigação, o responsável deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

19.10. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do

ato que praticou: não comprovar a adequada aplicação dos recursos federais. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.

20. Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que as contas do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA de 1º/1/2005 a 20/6/2007 e 11/7/2008 a 31/12/2008, sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 .

21. Permanece, também, a conclusão da responsabilização do prefeito sucessor, Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), por omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Cantanhede/MA por meio do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adoção de providências para o resguardo do patrimônio público.

21.1. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado com o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para o Hospital Santa Filomena.

21.2. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

21.3. **Evidências:** extrato bancário (peça 1, p. 205, 209 e 213), Relatório de Tomada de Contas Especial 175/2011 (peça 1, p. 359-365).

21.4. **Efeitos:** omissão na prestação de contas e instauração dessa tomada de contas especial.

21.5. **Responsável:** José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012.

21.6. **Conduta:** omitir-se de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), no prazo originalmente estipulado, nem adotar providências para o resguardo do patrimônio público ou medidas judiciais com vistas ao ressarcimento dos valores federais repassados.

21.7. **Nexo de causalidade:** a ausência de prestação de contas, que deveria se dar no mandato do responsável, era de sua responsabilidade, e foi causa da a impugnação de gastos realizados com recursos federais, além de descumprir determinação legal.

21.8. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável afirmar que era possível a ele ter consciência da ilicitude do ato que praticou, de não prestar contas dos recursos utilizados na gestão anterior, por força de convênio. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta da responsável, bem como inexistem excludentes.

21.9. Diante da revelia do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

22. Cabe ressaltar que, de acordo com o item 19 da instrução à peça 40, foi revista a responsabilização da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, devendo o Tribunal excluí-la do rol de responsáveis do presente processo.

23. O cofre credor deve ser o Fundo Nacional de Saúde, conforme entendimento firmado pelo TCU no Acórdão 1072/2017 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

‘9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.’

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

24. Quanto à pretensão punitiva, deve-se levar em conta que, quando incide a prescrição, esta subordina-se ao prazo geral de dez anos, indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e tem como termo a quo a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

25. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (redator: Walton Alencar Rodrigues) incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez

anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

26. No presente caso, os recursos foram gastos em 5/8/2008, e o prazo limite para a prestação de contas se deu em 17/7/2009. O ato que ordenou as citações dos responsáveis ocorreu em 16/7/2018 (peça 42), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e o fato final impugnado. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal a este responsável.

CONCLUSÃO

27. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA de 1º/1/2005 a 20/6/2007 e 11/7/2008 a 31/12/2008, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Diante da revelia do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), ex-prefeito na gestão 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, lhe seja aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

29. Conforme justificativa contida o item 19 do exame técnico da instrução de citação (peça 40), foi afastada a responsabilidade da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00), ex-prefeita de 21/6/2007 a 31/12/2008. Por conseguinte, seu nome deve ser retirado do rol de responsáveis do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da relação processual a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF 405.398.301-00);

b) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, § 8º do Regimento Interno, considerar os Srs. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29) e José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04) revéis para todos os efeitos;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29), ex-prefeito de Cantanhede/MA de 1º/1/2005 a 20/6/2007 e 11/7/2008 a 31/12/2008, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas do mesmo, no valor original de R\$ 67.425,52.

Conduta: não comprovar o bom e regular uso dos recursos dos recursos do Convênio 3804/2007 (Siafi 621637), celebrado entre o município de Cantanhede/MA e o Ministério da Saúde, que tinha por objeto a aquisição de materiais permanentes para uso hospitalar, em razão da não prestação de contas e falta de comprovação financeira da execução do mesmo.

Nexo de Causalidade: ao não comprovar o bom uso dos recursos, que era sua obrigação, o responsável deu razão à impugnação dos gastos com recursos federais. A demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; Súmula TCU 230; cláusula 9ª do Termo de Convênio (peça 1, p. 63); Acórdãos 503/2016-TCU-2ª Câmara, 7104/2014-TCU-2ª Câmara e 4.795/2016-TCU-

1ª Câmara, os dois primeiros de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e o último do Ministro Bruno Dantas.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
27/5/2008	67.425,52

Valor atualizado até 5/12/2018: R\$ 185.848,40

d) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (CPF 065.990.348-29) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04);

f) aplicar ao Sr. José Martinho dos Santos Barros (CPF 175.662.903-04), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.